



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052224 - SP (2022/0006685-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES
AGRAVANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
AGRAVADO : PRISCILA RIOS DOS SANTOS
AGRAVADO : RINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIÉSER MACIEL CAMILIO - SP168026
ANA MARIA BONILHA MARCONDES - SP020160

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

1. A modificação do entendimento firmado, no sentido de que restou claro que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado, no caso, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2052224 - SP (2022/0006685-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES
AGRAVANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
AGRAVADO : PRISCILA RIOS DOS SANTOS
AGRAVADO : RINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIÉSER MACIEL CAMILIO - SP168026
ANA MARIA BONILHA MARCONDES - SP020160

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR.

1. A modificação do entendimento firmado, no sentido de que restou claro que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

2. Em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado, no caso, seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA. e OUTRO** contra decisão que negou provimento ao agravo pela seguinte fundamentação: (I) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ, pois rever o entendimento de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do motorista do ônibus demandaria o reexame de provas; (II) quanto ao valor da indenização, aplica-se o anteparo sumular 7/STJ, porquanto, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício; (III) acerca do pensionamento mensal, acórdão recorrido decidiu em acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia gira em torno da aplicação do art. 945 do CC (culpa concorrente), visto que existe ato ilícito praticado pelo condutor do veículo GM/CORSA, considerando-se haver jurisprudência que indica a participação culposa daquele que transgredir as regras dos arts. 34, 42 e 43 do CTB. Argumenta que as premissas fáticas, registradas no acórdão, tornam desprovido o reexame de fatos e provas.

Ademais, alega que o valor da indenização é desproporcional e nem sequer foi considerada a culpa concorrente da vítima para seu arbitramento, motivo pelo qual pugna por sua redução.

Por fim, afirma ser indevido o pensionamento mensal, pois não houve qualquer tipo de redução patrimonial em razão do falecimento do menor Arthur.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fls. 1199/1201).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, conforme constou no *decisum*, a questão relativa à ocorrência de culpa exclusiva do condutor do ônibus pelo acidente restou assim decidida pela Corte de origem (fls. 796/801):

Considerando o fato de que as partes não discordam da existência de luz semafórica amarela, tampouco da presença de um ciclista na pista de

rolamento, forçoso concluir que apenas o motorista do GM Corsa logrou demonstrar cumprimento às normas de trânsito. Pelo mesmo fundamento, não se justifica a necessidade de dilação probatória, posto relacionada a fato impertinente diante dos pontos controvertidos fixados em contestação.

Com efeito, “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (art. 28, CTB). Deve, ainda, guardar distância segura dos demais veículos (art. 29, II, CTB), modo de evitar colisões, inclusive no caso de necessidade de frenagem abrupta, permitida excepcionalmente pela lei de trânsito por razões de segurança viária (art. 42, CTB), com a ressalva de que a passagem por de trechos de interseção deve ser cautelosa mesmo com sinalização favorável (art. 45, CTB). Por fim, cumpre assinalar que, conforme a Resolução CONTRAN nº 160, de 22/04/2004, a luz amarela do semáforo “indica ‘atenção’, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo”.

Portanto, seja em razão da luz amarela justificar a necessidade de redução da velocidade, seja porque a presença de ciclista na pista justificava a necessidade de frenagem como forma de garantir segurança viária, não se justifica a postura do condutor do ônibus que, mantendo velocidade de 60 Km/h, desconsiderou completamente as circunstâncias do trânsito que seguia à sua frente.

O acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, daí o motivo pelo qual os danos decorrentes devem ser suportados integralmente pela empregadora, até porque proprietária do veículo automotor.

Em outras palavras, os danos materiais e morais causados diretamente ao condutor do veículo e demais passageiros são integrais, daí porque o valor da indenização pelo dano causado ao veículo automotor de Rinaldo corretamente foi fixado em sua integralidade.

Nada obstante, a exceção fica por conta da morte do infante, que possui concausa a justificar a redução da indenização a ela correspondente, pois ausente dispositivo obrigatório de segurança para condução da criança, beirando a litigância de má-fé a postura dos autores de simplesmente atribuírem ao réu o ônus desta prova negativa, em especial quando a partir das fotografias do veículo acidentado ainda no local dos fatos não é possível constar a existência do referido dispositivo (fls. 257/254).

A ausência de cadeira para transporte, contudo, não pode ser havida como causa adequada para, por si só, determinar a morte da criança, sendo mera concausa a justificar a redução proporcional da indenização.

(...)

Na hipótese presente, razoável considerar a equidistância das culpas, pois não se pode ao certo determinar qual das condutas foi a decisiva para a ocorrência do evento, devendo ser salientado que a criança foi a única vítima fatal do acidente, daí não se podendo concluir que seria ele capaz de causar tal evento danoso mesmo com a utilização da cadeira de transporte certificada pelos órgãos oficiais. No que diz respeito à extensão dos danos, o de natureza extrapatrimonial foi bem avaliado em primeiro grau, seja em relação aos genitores do infante, seja em relação ao avô que, no caso, era o condutor do GM Corsa e, em razão disso, vivenciou ativamente todo ocorrido.

(...)

O valor da indenização global, fixado em duzentos salários-mínimos e reduzido à metade em razão da culpa concorrente, bem atende aos parâmetros aceitos pela doutrina e bem sintetizados na obra de Caio Mario da Silva Pereira⁷, pois leva em conta não apenas as condições financeiras dos envolvidos, mas a extensão dos danos e o grau de culpa atribuível ao condutor do veículo de transporte e, por extensão, à empregadora.

Quanto ao pensionamento, fundou-se o magistrado de primeiro grau em farta jurisprudência do e. STJ no sentido de ser presumida no caso de famílias de baixa renda.

(...)

Contudo, descuidou-se que que ela, de fato, é devida na razão de 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, mas se estende, pelo valor de 1/3 do salário-mínimo, pelo período subsequente, até que

sobrevenha a idade de 65 anos por parte dos beneficiários, permitido o direito de crescer.

A possibilidade de antecipação desta cobrança deve ser excluída da sentença condenatória, uma vez que o valor integral do pensionamento, ainda deva ser reduzido à metade por força da culpa concorrente, alça quantia de elevado valor e a possibilidade de constituição de capital ou mesmo a cobrança antecipada dependerá de melhor análise na fase de cumprimento de sentença.

Nesse contexto, a modificação do entendimento firmado, no sentido de que restou claro que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do ônibus, na estreita via do recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, consoante o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM RAZÃO DE ACIDENTE EM FERROVIA. QUEDA ENTRE O VÃO DO TREM E A PLATAFORMA DE EMBARQUE QUE OCASIONOU LESÕES NA AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$ 50.000 PARA OS DANOS MORAIS E R\$ 30.000,00 PARA OS DANOS ESTÉTICOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. A Corte de origem concluiu por meio do laudo pericial que o fornecedor não adotou procedimentos preventivos disponíveis, prestando serviço de forma inadequada, devendo, dessa maneira, reparar o dano sofrido pelo consumidor. Tal fato é, evidentemente, apto a configurar o nexo causal entre a conduta da agravante e o dano, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima.

3. Para a alteração do julgado, com o acolhimento da pretensão recursal, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e não simples valoração do contexto delineado, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Verifica-se que o montante da indenização fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o elevadíssimo grau da lesividade da conduta ofensiva (que resultou em danos permanentes para a agravada) e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: amenização da dor sofrida pela vítima e punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.

5. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa diante da quantia fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 50.000,00 para os danos morais e R\$ 30.000,00 para os danos estéticos, mormente quando se consideram as consequências extremamente sérias do evento que vitimou a agravada.

6. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1040692/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

Quanto ao valor da indenização por danos morais, note-se que, em regra,

não é cabível na via especial a revisão do montante que foi estipulado pelas instâncias ordinárias, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie.

A parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado no caso (R\$ 93.700,00) seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em apreço. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o valor arbitrado à título de danos morais (R\$ 75.000,00 para cada um dos dois filhos maiores e capazes da vítima) é adequado para os parâmetros e peculiaridades do caso. Assim sendo, a reversão do entendimento exposto no acórdão, como pretendem os recorrentes, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Precedentes: AgInt no AREsp 1735786/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021; AREsp 598.512/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020;

AgInt no AREsp 1487159/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; AgInt no REsp 1721768/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020; AREsp 1566739/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 19/05/2020; AgInt no AREsp 1474339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 07/10/2019.

3. Nos julgados acima citados, todos relativos à responsabilidade civil decorrente de morte em acidente de trânsito, pode-se depreender que, em média, os valores das indenizações neles arbitradas gira em torno de R\$ 130.000,00 e R\$ 160.000,00. Uma vez que, no presente caso, a indenização foi arbitrada em um total de R\$ 150.000,00 (R\$ 75.000,00 para cada um dos dois autores), ela não pode ser classificada como irrisória ou desproporcional, a permitir o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ a fim de revisar seu quantum.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1880103/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Consoante entendimento pacificado no STJ, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente

ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1780497/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

Por fim, o Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que, *"Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada."* **(AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe 23/5/2019).**

Em reforço:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. CIÊNCIA PRÉVIA. PROVA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PERDA DE UMA CHANCE. PROPORCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENSIONAMENTO POR MORTE EM FAVOR DE GENITORES. VÍTIMA MENOR DE IDADE. BAIXA RENDA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER EXAMINADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não havendo prova da ciência de doença pré-existente, é indevida a negativa de cobertura de plano de saúde fundada na ausência de boa-fé do segurado. A conclusão do laudo pericial, transcrita no corpo do acórdão, é no sentido de que a genitora da menor não tinha conhecimento da pré-existência de doença que agravou seu quadro de saúde, levando-a a óbito.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame soberano dos fatos e das provas dos autos, reputou injustificada a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação hospitalar. A revisão dessas conclusões é inviável na instância especial, à luz do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O tema relacionado à necessária proporção entre a indenização e a perda da chance de recuperação da paciente não foi objeto de exame pelo Tribunal local, carecendo o recurso, nesse ponto, do necessário prequestionamento.

4. A modificação do valor da indenização por danos morais somente é admitida, na instância excepcional, quando evidentemente excessivo ou irrisório o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso presente.

5. O Tribunal local negou o pedido de pensionamento à genitora da menor sob o fundamento de que esta não exercia e nem poderia exercer atividade laborativa. Contudo, prevalece no STJ o entendimento de que "em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada" (AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019).

5.1. O exame das condições financeiras da família da vítima é inviável na instância especial, por exigir o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, razão pela qual os autos devem retornar à origem para análise dessa circunstância fática.

6. As instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a tese de responsabilidade objetiva e solidariedade passiva do hospital que atendeu a menor. Ausente o necessário prequestionamento, não se conhece do recurso sobre o tema.

7. Recurso especial de AMICO SAÚDE LTDA. desprovido.

8. Recurso especial de KARLA KAUNNE DE OLIVERIA REIS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal verifique as condições econômicas da família da vítima e reexamine o pedido de pensionamento mensal.

(REsp 1844668/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 03/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE. CRIANÇA. ELETROPLESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELO MENOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ao analisar a demanda, a Corte de origem concluiu que a responsabilidade pelo evento danoso pertence tanto a empresa de energia, quanto a empresa de telefonia. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar a responsabilidade da empresa de telefonia ora recorrente pelo evento danoso demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1419241/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.052.224 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0006685-4

Número de Origem:

1065911-95.2017.8.26.0114 10659119520178260114 1065911952017826011450000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES

AGRAVANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677

WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595

AGRAVANTE : PRISCILA RIOS DOS SANTOS

AGRAVANTE : RINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ELIÉSER MACIEL CAMILIO - SP168026

LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060

AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE ALVES

AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

ADVOGADOS : REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677

WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595

AGRAVADO : PRISCILA RIOS DOS SANTOS

AGRAVADO : RINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ELIÉSER MACIEL CAMILIO - SP168026

ANA MARIA BONILHA MARCONDES - SP020160

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÁBIO HENRIQUE ALVES

AGRAVANTE : RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : WILTON JOAO CALDEIRA DA SILVA - SP300595
REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP025677
AGRAVADO : PRISCILA RIOS DOS SANTOS
AGRAVADO : RINALDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : RONALDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ELIÉSER MACIEL CAMILIO - SP168026
ANA MARIA BONILHA MARCONDES - SP020160

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022